Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-36/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5283/2010
PROTOCOLO	**:**	986913
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 8436/2006
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do 2ª Câmara, realizada no dia 21 de agosto de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº. 8436/2006, firmado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul e a Associação dos Profissionais de Educação Física do Estado de Mato Grosso do Sul, como Contas Irregulares, por violação ao disposto no artigo 116, §3º da Lei Federal nº. 8666/93, bem como, por violação aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência nos termos do artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 048/90;

II - Aplicação de multa, ao responsável, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, por grave violação à norma legal, traduzida na violação ao disposto no artigo 116, §3º da Lei Federal nº. 8666/93; e pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos incisos II e XIII, do artigo 197 da RNTC/MS 57/2006;

III – Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

IV – Pela impugnação da quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativos às despesas realizadas em desacordo com os termos do Convênio, responsabilizando o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, responsável à época pelo Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul, ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 197, inciso XI da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

V - Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra